Sindilegis

Ofício n.º 120/PRES/2023

Brasília, 23 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
MINISTRO BRUNO DANTAS
Presidente do Tribunal de Contas da União

Assunto: Criação de Mesa de Negociação Permanente no Tribunal de Contas da União.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União - Sindilegis vem, respeitosamente, por meio do presente ofício, expor e requerer o que se segue.

Tendo em vista a necessidade de debate de diversas pautas de interesse dos servidores do Tribunal de Contas da União, servimo-nos do presente para requerer a V. Exª a apreciação da minuta de Portaria encaminhada para a criação de uma mesa de negociações para discutir os diversos temas que merecem atenção, no intuito de dar efetividade à Convenção nº 151 e à Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)[1], que estabelecem as regras para a negociação coletiva no âmbito do serviço público.

O objetivo, assim, é estabelecer um foro oficial e permanente de discussão, em atenção ao que preconiza a Convenção nº 151 da OIT, em vigor no Brasil com força de lei, após sua aprovação pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 206/2010[2] e sua promulgação pela Presidente da República mediante o Decreto nº 7.944/2013[3].

---

[1] Disponível em: http://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236160/lang--pt/index.htm?shared_from=shr-tls.
[2] Disponível em: https://legis.senado.leg.br/norma/565737/publicacao/15751001.
[3] Disponível em: https://legis.senado.leg.br/norma/588005/publicacao/15765291; http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7944.htm; e http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo77.

Particularmente, a mesa de negociação é um ambiente no qual os servidores e gestores passarão a debater e construir consensos referentes a questões sobre as relações de trabalho, criando instrumentos de gestão estratégica capazes de intervir positivamente na eficiência e na qualidade dos serviços prestados à sociedade. Tudo isso pode ser alcançado por meio de um processo sistematizado e permanente de negociação, de modo a harmonizar eventuais conflitos referentes às relações de trabalho, em consonância plena ao disposto no artigo 7º da Constituição Federal, quando insere ao trabalhador, no inciso XXVI, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos do trabalho, resultados da negociação coletiva.

Insta lembrar que a negociação coletiva é direito social fundamental previsto no art. 7º, XXVI, e no art. 8º, VI, da Constituição Federal (CF), bem como em outros dispositivos constitucionais. Tradicionalmente assegurado aos trabalhadores celetistas, esse direito é extensível expressamente aos servidores públicos estatutários pelo art. 39, § 3º, da Carta Magna, que determina a aplicação a eles, entre outros direitos sociais, do disposto no seu art. 7º, XIII, o qual prevê a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e 44h semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Além disso, o princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF) também garante aos agentes estatutários o mesmo direito de negociação coletiva assegurado aos celetistas.

Considerando ser de extrema importância a instalação da mesa de negociação coletiva neste Tribunal, uma vez que há vários direitos dos servidores a serem debatidos nas negociações que não dependem necessariamente da implementação de lei, como o aperfeiçoamento do ambiente de trabalho, a melhoria das instalações, a definição de horários de funcionamento, a melhor distribuição interna de tarefas, o interstício mínimo para progressão na carreira e outros temas que, de modo a permitir-lhes cumprir

rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas, a referida Portaria visa buscar soluções de forma negociada para resoluções de conflitos e demandas decorrentes das relações entre o TCU e seus servidores, baseando-se no princípio da boa-fé e atuando sempre nos preceitos da ética e transparência, dando os devidos encaminhamentos às tratativas de caráter geral entre o TCU e a entidade sindical que compõe a Mesa;

Considerando ainda que a mesa de negociação Coletiva do TCU propiciará uma composição de forma bipartite, sendo constituída por duas bancadas, uma do Tribunal de Contas da União e outra dos servidores, garantindo o equilíbrio e a isonomia necessários aos servidores baseada nos princípios básicos da Administração Pública, com caráter consultivo e deliberativo na sua esfera de competência, é de extrema relevância que esta Casa seja a precursora nesse tema, por ser este Tribunal referência para os demais entes;

Repise-se que a própria Constituição assegura expressamente aos servidores estatutários o direito à negociação coletiva para definição de compensação de horários e redução da jornada (art. 7º, XIII, c/c art. 39, § 3º, CF), o que mostra a total pertinência da Convenção nº 151 da OIT em regulamentar esse direito para outras situações.

O art. 8º, III e VI, da CF atribui ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, e declara a obrigatoriedade de participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho. Já o art. 37, VI e VII, da Lei Maior garante ao servidor público o direito à livre associação sindical, bem como o direito de greve, já considerado legítimo pelo STF (Mandados de Injunção nºs 670, 708 e 712).

Assim, se a Carta Magna permite a sindicalização e a greve de servidores públicos, é porque também confere aos sindicatos poderes para defender administrativamente os direitos das respectivas categorias, inclusive

realizar a negociação coletiva, caso contrário, ela estaria criando sindicatos com poderes distintos na área pública e na privada, com nítida ofensa ao princípio da isonomia.

A Convenção nº 151 da OIT prevê que devem ser tomadas medidas para promover o desenvolvimento e a utilização plena de mecanismos que permitam a negociação das condições de trabalho entre as autoridades públicas e os sindicatos de servidores ou de qualquer outro meio que permita aos representantes dos servidores participarem da fixação dessas condições (art. 7º).

Dispõe ainda que a solução de conflitos em razão da fixação das condições de trabalho será buscada de maneira adequada, por meio da negociação entre as partes ou por mecanismos que garantam independência e imparcialidade, como mediação, conciliação ou arbitragem, instituídos de modo a inspirar confiança às partes interessadas (art. 8º).

Todos esses pontos devem ser observados pela Administração Pública, uma vez que estão previstos na Convenção. Estando essa norma em vigor, é preciso dar-lhe cumprimento.

Ante o exposto, o Sindilegis vem requerer a V. Ex.ª a abertura de uma mesa de negociações coletivas, como um foro oficial e permanente de debates, através da minuta de Portaria encaminhada em anexo, a fim de discutir os diversos temas de interesse dos servidores do Tribunal de Contas da União, em prol de uma relação harmoniosa entre as partes, sempre no intuito de promover o melhor atendimento ao interesse público.

Certos de contar com a Vossa atenção, agradecemos antecipadamente.

Atenciosamente,

ALISON APARECIDO MARTINS DE SOUZA
Presidente